

## Mercado de hábitos e serviços em Portugal (séculos XVII-XVIII)\*\*

### OS PROBLEMAS BÁSICOS

Quando se pretende abordar a venalidade em Portugal, há um conjunto de questões que quase imediatamente se impõem a quem investiga.

Em primeiro lugar, surge a dimensão ou abrangência do fenómeno, pois durante muito tempo a historiografia portuguesa aceitou com relativa tranquilidade que se trataria de uma prática muito residual, em nada comparável à que se verificava em França pela mesma época. Por conseguinte, o problema, no que respeita ao contexto português, tem passado como menor ou até quase encerrado, pelo que tem merecido escassa atenção por parte dos historiadores.

Para quem persista em inquirir sobre estas realidades, tivessem elas o contorno que tivessem, confronta-se com outras interrogações, designadamente tendo em linha de conta o caso mais estudado para o Antigo Regime — o francês, há muitos anos consagrado pela obra de Roland Mousnier<sup>1</sup>. Desde logo, questões tais como: a existir venalidade em Portugal, quais seriam os principais agentes envolvidos, designadamente nas vendas? A Coroa teria alguma participação? Se sim, de que forma? Qual o estatuto e o papel que tendia a assumir? Existiria um quadro jurídico a envolver estas transacções?

Os pontos a interrogar não se ficam ainda por aqui. Também importa refinar a grelha no que respeita aos bens alienáveis. Limitar-se-ia a esse

---

\* Departamento de História da Universidade de Évora, CIDEHUS/UE.

\*\* Este texto foi inicialmente apresentado no ICS, no âmbito do Seminário de História, organizado pelo CISEP/ISEG, ICS e Instituto de Sociologia Histórica da Universidade Nova de Lisboa, em 20 de Fevereiro de 2001. Retoma parte das informações contidas num capítulo do livro, entretanto publicado: *As Ordens Militares e o Estado Moderno: Honra, Mercê e Venalidade em Portugal (1641-1789)*, Fernanda Olival, Lisboa, Estar (D. L. 2001), pp. 237-282.

<sup>1</sup> Cf. Roland Mousnier, *La vénalité des offices sous Henri IV et Louis XIII*, reimpr., Genebra, Mégaritotis Reprints, 1979 (1.ª ed., 1945).

conjunto muito heterogéneo que eram os ofícios ou abarcaria outras realidades? Seriam, por exemplo, as mercês de hábitos das ordens militares passíveis de compra e venda? A admitir-se uma resposta afirmativa, sobrevêm os tópicos inerentes à configuração assumida por estas vendas: de circunstância? Efémeras? Poder-se-ia falar em mercado ou em mercado paralelo? Se havia tanto apego social ao hábito, como explicar que fossem transaccionados? Como se teriam desenvolvido essas práticas?

E os serviços? Seriam de facto objecto de venda?

No intuito de tentar responder a algumas destas questões, comece-se por uma sondagem ao vocabulário e aos meandros do direito que poderiam suportar as formas de venalidade em Portugal.

## VOCABULÁRIO, QUADRO JURÍDICO E PRÁTICAS

Nos tratados e na praxística coeva apenas os ofícios, e em menor escala os lugares eclesiásticos, eram objecto de análise. O exame incidia sobretudo nos primeiros, pois os segundos não deviam ser facilmente alienados. Neste último caso, se houvesse dinheiro pelo meio, os riscos de simonia tornavam-se o centro das atenções por parte da maioria dos autores, quer fossem teólogos, quer não.

No respeitante aos ofícios, em Portugal, a teoria mostrava-se unânime num ponto: os particulares não podiam vendê-los; apenas a Coroa o podia fazer, de acordo, aliás, com as Ordenações<sup>2</sup>. Isto é, o donatário, por reconhecer um mando superior, não era considerado apto a alienar o que apenas usufruía ou administrava<sup>3</sup>. Em paralelo, dava-se aos monarcas esse poder, quanto mais não fosse da venda em certas circunstâncias; faria parte das *regalias* menores, apesar de as Ordenações não o explicitarem<sup>4</sup>. Em 1673, no dizer de Domingos Antunes Portugal, o que podia tornar lícita essa venda seria a grande necessidade pública e desde que o ofício não envolvesse aspectos espirituais e a compra fosse feita por pessoa idónea e a preço moderado<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, liv. I, tít. xcvi, liv. II, tít. xlvi, e os seguintes comentários: Jorge de Cabedo, *Practicarum observationum, sive decisionum Supremi Senatus Regni Lusitaniae*, II, Antuerpiae, apud Joannem Baptistam Verdussen, 1684 (1.ª ed., 1604), dec. xxiv, maxime §§ 1-3; Manuel Álvares Pegas, *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae*, VII, Ulyssipone, s. t., 1682, ad tit. nonag. quint., ad rubricam, gloss. I, § 1; Manuel António Monteiro de Campos Coelho da Costa Franco, *Tractado pratico juridico, e civil*, Lisboa, na Offic. de Joseph da Silva Nazareth, 1768, parte II, cap. XIV, §§ 49-50.

<sup>3</sup> Id., *ibid.*, § 52. Por esta razão, os ofícios não podiam ser hereditários em Portugal em pleno direito (sobre o assunto, id., *ibid.*, §§ 51-52), embora na prática se tivesse introduzido esse costume, ao qual procurou pôr cobro a carta de lei de 23 de Novembro de 1770.

<sup>4</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, liv. II, tít. xxvi.

<sup>5</sup> Cf. Domingos Antunes Portugal, *Tractatus de donationibus jurium et bonorum regiae coronae*, 3.ª ed., t. I, Lugduni, Anisson & Posuel, 1699 (1.ª ed., Lisboa, 1673), liv. 2, cap. XIV,

Foi sobretudo no período dos Áustrias que se tornou mais notório o envolvimento da Coroa nestes expedientes. A literatura da Restauração deu um amplo eco ao problema sempre que inventariava os atropelos cometidos pelos três Filipes à tradição portuguesa<sup>6</sup>. Não quer isto dizer que estas atitudes não fossem anteriores ou que tivessem parado depois de 1640. Sobretudo para o século XVI, faltam estudos que analisem o assunto. E o mesmo se passa, em larga medida, com o período dos Braganças no trono<sup>7</sup>. Com a chegada de D. Pedro à governação, em 1667-1668, os partidários do novo governante usaram também o mesmo argumento da venalidade dos ofícios e honras para amplificarem a incapacidade do rei deposto<sup>8</sup>. Desta forma, quer na conjuntura política do golpe palaciano do 1.º de Dezembro, quer na do afastamento de Afonso VI, este tipo de acusação ganhou carga simbólica negativa. Não era, assim, um tópico neutro. Por um lado, no século XVII seria uma temática que tendia a emergir no discurso político associado a conjunturas de afirmação de mudanças ou nos jogos de luta pela conquista de legitimidade; aparentava ser uma realidade relativamente escondida que a consolidação de novas formas de poder permitia denunciar. Por outro lado,

---

§§ 2 e 4, e Manuel António Monteiro de Campos Coelho da Costa Franco, *op. cit.*, parte II, cap. XIV, § 49.

<sup>6</sup> Cf., entre outros: António Pais Viegas, *Manifesto do Reyno de Portugal...*, Lisboa, Paulo Craesbeeck, 1641 (ed. de António Cruz, *Papéis da Restauração*, I, Porto, publicações da Faculdade de Letras do Porto, 1967, p. 22); Vicente de Guzman Soarez, *Lvisitania Restavrada dirigida a sev Restavrador El Rey Dom Ioão o Quarto Nosso Senhor*, Lisboa, Lourenço de Anveres, 1641, canto 1.º, estrofes 11-12; João Pinto Ribeiro, *Uzvrpação, retenção, restavrção de Portugal*, Lisboa, na Off. de Lourenço de Anveres, 1642; António Carvalho de Parada, *Ivstificação dos portvgueses sobre a açcam de libertarem seu Reyno da obediencia de Castella*, Lisboa, Paulo Craesbeeck, 1643 (ed. de António Cruz, *Papéis da Restauração*, cit., vol. II, p. 263); Fr. Antonio Seyner, *Historia del levantamiento de Portvgal*, Zaragoza, Pedro Lanaja y Lamarca, 1644, liv. I, cap. V, pp. 18-19; D. Francisco Manuel de Melo, *Ecco Polytico responde en Portugal a la voz de Castilla: y satisfice a un papel anonymo, ofrecido al Rey Don Felipe el Quarto sobre los intereses de la Corona Lusitana, y del Oceanico, Indico, Brasilico. Ethyopico, Arabico, Persico, y Africano Imperio*, Lisboa, Paulo Craesbeeck, 1645, fl. 11 v.º

<sup>7</sup> Entre os poucos estudos disponíveis, v. Maria Manuela Sobral Branco, *Relação de todo o dinheiro que se fez na venda dos cargos e fortalezas que se venderão por ordem de Sua Magestade neste Estado da India (1639), feita por Gregório de Pinna — documento inédito com um estudo histórico*, Lisboa, dissertação complementar de doutoramento em História da Expansão Portuguesa apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1992, Fernanda Olival, *op. cit.*, pp. 237-282, Francisco Ribeiro da Silva, «Venalidade e hereditariiedade dos ofícios públicos em Portugal nos séculos XVI e XVII. Alguns aspectos», in *Revista de História*, Porto, n.º 8, 1988, pp. 203-213, e Rui Alberto Manupella Tereno, «Venalidade e hereditariiedade dos ofícios no reinado de D. João V», in *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, Lisboa, n.º 25, 1984, pp. 363-390.

<sup>8</sup> Cf. Ângela Barreto Xavier, «*El Rei aonde póde, & não aonde quer*»: razões da política no Portugal seiscentista, Lisboa, Colibri, 1998, p. 56, Manoel da C. Pereira Coutinho, «Destronação de D. Affonso VI, rei de Portugal», in *O Instituto*, Coimbra, vol. XII, 1865, p. 186, BPE, cód. CIV/2-4, fls. 46 v.º-47, p. 134.

seria um assunto com eco fácil na opinião pública que começava a esboçar-se — daí que se prestasse facilmente à exploração política.

De facto, em Portugal, a Coroa tendeu a recorrer à venalidade quase sempre de forma muito cautelosa e sem grande publicitação.

No reinado de D. João IV, quando a guerra e a penúria de meios muitas vezes impuseram soluções desta natureza em torno de ofícios, tenças, foros da casa real e outras honras, o próprio Conselho da Fazenda tinha consciência dos inconvenientes desta política, não obstante a recomendar. Considerava-a um recurso último e um mal menor perante as dificuldades que encontrava para arranjar dinheiro. Entre esses receios, o maior deles era «a murmuração» que suscitavam estas vendas; o problema não era se o rei podia, ou não, recorrer a esse expediente, mas sim o impacto que causavam num reino onde a economia da mercê atraía servidores. De acordo com o pensar coetâneo, se diminuíssem os haveres disponíveis para recompensar serviços, porque eram dados a troco de dinheiro, temia-se a falta de soldados. Os escrúpulos fundamentais eram sobretudo estes. Numa multiplicidade de textos da época, incluindo na literatura política, insistia-se muito na ideia de que a possibilidade de comprar a honra destruía o esforço dos vassalos para servirem com valor a *res publica*<sup>9</sup>.

Por isso mesmo, para não perturbar este equilíbrio, quando estas vendas eram feitas, nem sempre eram postos editais; mesmo quando eram assim publicitadas, o Conselho da Fazenda recorria a «inculcas», que procuravam compradores. Muitas vezes os conselheiros tinham informações prévias sobre os interessados — o que lhes permitia resolver tudo de forma velada<sup>10</sup>. Por exemplo, quando, em Outubro de 1655, o Conselho da Fazenda propôs que se deferissem fidalguias em contrapartida de empréstimos, sabia já da existência de dois ou três interessados que dariam, nessas condições, cerca de 50 000 cruzados<sup>11</sup>; dois meses depois, quando insistiu nesta hipótese, esclarecia: «E tanto deseja este Conselho evitar qualquer sorte de donativo em merces, que ategora não usou das renunciassões de Officios que Vmagde. tem prometido, entendendo, que de muitos se tiraria pouco, e assy seria o rumor maior, que o effeito; incoviniente que achava menor nas fidalguias, poes de tres ou quatro Resultaria grande Soma<sup>12</sup>.» Dentro deste raciocínio, negociar mercês de um escalão superior teria a vantagem de quase não divulgar o subterfúgio e permitir angariar, de um só golpe, um volume significativo de capital; além disso, também poupava esforços e, eventualmente, tempo. Desta forma,

---

<sup>9</sup> Um bom exemplo desta postura encontra-se no texto do arcepreste da Sé de Lisboa Antonio Carvalho de Parada, *Arte de Reynar*, Bucelas, Paulo Crasbeck (1643?), liv. v, disc. x.

<sup>10</sup> Resta saber se existiriam, ou não, negociações prévias entre um ou outro membro do Conselho da Fazenda e o apresentar destas soluções ao rei.

<sup>11</sup> Cf. ANTT, *Manuscritos da livraria*, n.º 1146, p. 336.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 306.

na opinião pública, as práticas de venalidade produziam ressonância fácil e tenderiam a ser mal recebidas.

Como já se fez notar, nem sempre as vendas eram feitas de modo muito claro. A mera alusão a donativos era um dos meios utilizados pela Coroa para escamotear essas transacções onerosas<sup>13</sup>; noutros, àquele somava-se um montante maior ou menor a título de empréstimo<sup>14</sup>; às vezes, as atribuições não eram feitas só por dinheiro, podiam também envolver uma parcela de serviços. Nesta ordem de ideias, economia da mercê e venalidade eram amiúde indissociáveis no contexto das práticas portuguesas, muito embora à partida se pudessem afigurar contraditórias na sua essência.

Para todos os efeitos, por precaução extrema, ao longo deste texto, e a partir deste momento, quando se indicam vendas efectuadas pela Coroa ou por outras entidades ou pessoas, procurar-se-á excluir as situações nas quais o centro político assegurava a mercê a quem realizasse determinadas tarefas ou entregasse um donativo. Supõe-se que será importante não deixar dúvidas sobre o carácter venal das negociações analisadas.

Para além das vendas de cargos, serventias, tenças e foros da casa real, os monarcas chegaram também a vender hábitos. Há provas evidentes do facto, nomeadamente para o reinado de Afonso VI<sup>15</sup>.

Note-se que o objecto da transacção era constituído, não pela vena em si<sup>16</sup>, mas tão-só pela mercê, o direito à mesma. Depois da compra, para poder ostentar a insígnia, o novo candidato devia efectuar as provanças na Mesa da Consciência; se fosse aprovado, podia decorar-se com o hábito; caso contrário, apenas continuava titular daquela mercê sem a efectivar. Nesta última circunstância, e caso também tivesse obtido a renúncia de uma tença, como era usual, podia dar assentamento à tença do hábito e recebê-la; só lhe ficava vedado usufruir da insígnia, pois para esse efeito era indispensável

---

<sup>13</sup> O mesmo acontecia em Castela, na mesma época [cf. Francisco Tomás y Valiente, «Ventas de oficios publicos en Castilla durante los siglos xvii y xviii», in *Gobierno e instituciones en la España del Antiguo Régimen*, Francisco Tomás y Valiente (2.ª ed.), Madrid, Alianza, 1999 (1.ª ed., 1982), p. 154].

<sup>14</sup> Veja-se a seguinte negociação, relatada numa consulta do Conselho da Fazenda de 1655, sobre a hipótese de deferir o foro de fidalgo com contrapartidas financeiras ao cristão-novo António da Gama Nunes: «E finalmente depoes de algumas replicas, se Resolveo o dito Antonio da Gama Nunes em que fasendosselhe a dita merce por emprestimo somente emprestaria sem interesse vinte mil cruzados, e que avendo de concorrer donativo com emprestimo, ou fará donativo de hum conto de réis com emprestimo de outo mil cruzados; ou donativo de dous mil cruzados com des mil cruzados; e em qualquer dos ditos casos o emprestimo se lhe pagará em tres annos igualmente, consignandosse ou nos direitos do pao brasil, ou nos das Naos, que vierem da India, ou em pimenta» (ANTT, *Manuscritos da livraria*, n.º 1146, p. 304).

<sup>15</sup> Cf. Fernanda Olival, *op. cit.*, pp. 241-242.

<sup>16</sup> Como é óbvio, estas também se vendiam [cf. alguns exemplos de arrematações em Luiz de Bivar Guerra, *Inventários e sequestros das Casas de Távora e Atouguia em 1759* (Lisboa), ed. do Arquivo do Tribunal de Contas, 1954, pp. 213-214 e 223].

obter sentença favorável na Mesa da Consciência; só com esse documento podia tratar da cerimónia de lançamento, um verdadeiro ritual de passagem, a partir do qual ficava autorizado a trazer o símbolo da ordem ao peito e a ser identificado como cavaleiro.

Desde modo, e como fez notar Antonio Domínguez Ortiz relativamente às ordens castelhanas, era fácil à Coroa alienar este tipo de expedientes: «No se precisaba permiso de Roma ni indemnización de ninguna clase; no se minoraba la jurisdicción real; no era una enajenación perpetua sino vitalicia. En suma, al vender un hábito la Corona no enajenaba nada, sólo vendía un título, un honor, algo intangible que podía llegar a tener una alta cotización en una sociedad<sup>17</sup>.»

Em Portugal terão sido os particulares os primeiros a venderem hábitos. Em 1638-1639 era a própria Mesa da Consciência que suspeitava de que muitos titulares que alcançavam o direito a nomear este tipo de mercês em criados acabavam por distribuí-los em pessoas de ascendência judaica, que pagavam para o efeito<sup>18</sup>. Na primeira metade do século XVII, a venalidade podia não partir da clara iniciativa régia, mas, fosse como fosse, dimanava dos sectores do topo da pirâmide social. Em boa verdade, ainda que as aparências manifestassem o contrário, era um fenómeno ao qual seriam tacitamente permeáveis todos os níveis sociais, designadamente os que tinham capacidade financeira ou pretensões de ascensão.

A apetência pelos hábitos, como pelas honras em geral, era muito grande na sociedade portuguesa, sobretudo até 1773, e seria tanto maior quanto mais se descia na pirâmide nobiliárquica rumo à fronteira porosa com o terceiro estado.

Ao longo dos séculos XVII e XVIII forjaram-se na sociedade portuguesa estratagemas para, de alguma forma, satisfazer este tipo de procura por parte de quem não conseguia os seus intentos pelas vias consideradas normais. Deste modo, quem não reunia serviços para alcançar a mercê de um hábito podia não ver a sua ambição frustrada. Em último caso, podia recorrer à compra, pois havia indivíduos dispostos a venderem os afazeres que angariaram durante anos, ou o seu direito a uma insígnia destas, acompanhada ou não de tença.

Do ponto de vista da economia da mercê, quem somara determinado número de anos de serviços devia vê-los recompensados. Este princípio era axial. Por isso, à pessoa que obtinha como remuneração um hábito e não o podia efectivar, fosse por falta de dinheiro, de qualidades ou outras circunstâncias, impunham-se várias alternativas: não lograr o despacho e deixar a acção aos herdeiros; com os mesmos desempenhos, pedir outro pagamento ao centro político; renunciar ou vender os serviços a outrem; ou, a título

---

<sup>17</sup> Antonio Domínguez Ortiz, «Valoración social de los hábitos de las ordenes militares», in *Las Órdenes Militares en la Península Ibérica*, vol. 2, Cuenca, ed. de la Universidad de Castilla-La-Mancha, Cortes de Castilla-La-Mancha, 2000, p. 1159.

<sup>18</sup> Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, liv. 35, fl. 114 v.º, liv. 36, fls. 20, 35 v.º, 46-46 v.º e 56.

particular, converter a benesse noutra, nem que fosse em dinheiro. Se o hábito equivalia a pagamento, havia que encontrá-lo, senão no preciso instante, noutra futuro. Pelas mesmas razões negociavam-se serviços e «certidões de arrobas» (designação corrente para os atestados de entregas de ouro nas casas de fundição brasileiras a partir de 1750, quase sempre remuneradas com a cruz de Cristo e uma tença de 12 000 réis). E, sobre estas últimas, segundo se dizia num texto judicial de 1771, o negócio «não éra ilícito, ou Reprovado, aSim como não hé, o dos papeis de Serviços, que sem prohibição alguma, se vendem, e Comprão; e tornão a vender»<sup>19</sup>; atitude justificada nos seguintes termos: «Sem que desta Subregação, se seguise perjuizo á fazenda de S. Mag.de, e muito menos aos vendedores, porque Com os preços, que Recebião. dos Compradores, Se davão. por satisfeitos da mercé, que por ellas, lhe quize-se fazer o mesmo senhor<sup>20</sup>.» A mercê correspondia também a um direito e a um valor material; não era só código de distinção. Eis, assim, a moldura implícita que rodeava a venalidade dos hábitos e serviços; não estava, em rigor, registada em nenhum texto impresso, mas era por ela que estas práticas se guiavam. Como foi dito, apesar das críticas de que era alvo, era perfeitamente tolerada.

É de assinalar que a documentação portuguesa posterior à Restauração não deixa transparecer qualquer debate em torno da simonia associada a estes ajustes. No entanto, no reinado de Filipe III, e sobretudo no de Filipe IV, que terá recorrido à venda de pelo menos 300 hábitos para suportar as guerras da Catalunha, de Portugal e da França, essa discussão ter-se-á realizado<sup>21</sup>. Em Portugal, devido ao combate político para consolidar a nova dinastia e ao maior poder da Coroa sobre as ordens militares, o impacto efectivo do problema terá sido mais tardio e fugaz.

O quadro jurídico português pelo qual se regia a venda de hábitos, na prática, era equivalente ao da alienação dos ofícios. Era assunto que não era objecto de análise por parte da tratadística, mas que subsistia desta forma. Os que recebiam a mercê do hábito só a podiam alienar através da figura

---

<sup>19</sup> ANTT, *Mesa da Consciência — Juízo dos Cavaleiros*, mç. 3, n.º 1, fl. 2 v.º Note-se o uso da dupla negativa — não seria accidental. Estas certidões também chegavam a ser revendidas. No entanto, para serem válidas para solicitar mercês era necessário que fossem passadas em nome de quem requeria. Para este ajuste pedia-se a um dos ex-governadores que estivessem em Lisboa ou pedia-se directamente no Brasil que passassem outra, rasgando a primeira. Às vezes, esta segunda operação também custava algum dinheiro. Sobre este tipo de comércio, cf. Fernanda Olival, *op. cit.*, pp. 404-407.

<sup>20</sup> ANTT, *Mesa da Consciência — Juízo dos Cavaleiros*, mç. 3, n.º 1, fl. 2 v.º

<sup>21</sup> Cf. Alonso de Peñafiel y Araujo, *Obligaciones y excelencias de las tres Ordenes Militares Santiago, Calatrava, y Alcantara*, Madrid, por Diego Diaz de la Carrera, 1643, parte 1, cap. 11, § 112, e Antonio Domínguez Ortiz, *La sociedad española en el siglo xvii*, ed. fac-símile, vol. 1, Granada, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Granada, 1992, pp. 362-363.

da renúncia, devidamente autorizada pelo rei, tal como se fosse um ofício<sup>22</sup>. A referida licença era essencial para o acto ser considerado válido<sup>23</sup>. Quer isto dizer que dois particulares não podiam negociar entre si sem a convênência régia, fosse para renunciar um ofício, fosse um hábito.

No que respeita aos serviços, bem de posse plena, cada um podia dispor dos seus livremente. Os serviços podiam ser testados, vendidos, fraccionados, transformados em dote ou em doação, entre outras situações. O seu cômputo era feito ao máximo pormenor, em anos, meses e dias, e referindo se o período era contínuo ou interpolado, bem como descrevendo os feitos mais relevantes.

Em França, as autorizações dos monarcas para renunciar a ofícios tinham um fim preciso: arrecadar dinheiro; eram pagas<sup>24</sup>. Em Portugal, a Coroa também obtinha contrapartidas financeiras pela renúncia de um ofício, mesmo que fosse das ordens militares<sup>25</sup>; pela renúncia de um hábito até hoje não foi possível encontrar qualquer prova documental do mesmo facto. No entanto, a realidade a este propósito era mais complexa: a Coroa portuguesa podia não receber dinheiro sonante, mas às vezes exigiria outras pagas. Provavelmente, a atribuição deste tipo de faculdade entraria no cômputo das tabelas remuneratórias, designadamente a partir de meados do século XVIII. Aliás, antes e depois da difusão daquelas pautas, esta cláusula ou era atribuída por graça ou com carácter de pagamento. Veja-se um exemplo muito explícito, reportável a 1693: por portaria de 21 de Abril de 1690, D. Maria de Abranches e Brandão, viúva de um desembargador, recebeu a mercê de 60 000 réis de tença; passado algum tempo, como optou por ingressar num convento, pediu para nomear no seu sobrinho, António de Abranches Brandão, 30 000 réis de tença e que Sua Majestade lhe fizesse mercê do hábito de Cristo em lugar dos restantes 30 000 réis (não tinha ela, D. Maria, assentado os 60 000); para conseguir o seu objectivo alegava que fora o seu irmão, Agostinho de Abranches Brandão, pai do jovem António, quem fizera as despesas necessárias ao seu recolhimento e apresentava também cerca de onze anos de serviço no posto de capitão de auxiliares da comarca da Guarda do mesmo irmão. Por portaria de 1693 conseguiu o seu intento<sup>26</sup>. De facto, alienou o hábito e o dinheiro, mas pagou por isso: a desistência dos 30 000 réis de tença, além do somatório de serviços que indicara.

No século XVIII, todavia, muitas destas faculdades para alienar a mercê eram obtidas por mera graça, designadamente a fazer fé na letra dos documentos classificáveis como «oficiais»; havia, contudo, os que nas petições

---

<sup>22</sup> Cf., sobre os ofícios, *Ordenações Filipinas*, liv. I, tít. xcvi.

<sup>23</sup> Sobre todas estas questões, cf. Jorge de Cabedo, *op. cit.*, II, dec. XXIII, § 1, dec. XXIV, 5-6, xci, § 4.

<sup>24</sup> Cf. Roland Mousnier, *op. cit.*, pp. xxviii, 28, e Michèle Fogel, *L'État dans la France moderne de la fin du xv<sup>e</sup> au milieu du xviii<sup>e</sup> siècle*, Paris, Hachette, 1992, pp. 90-91.

<sup>25</sup> Cf. ANTT, *Ministério do Reino*, liv. 166, fl. 50, e *Mesa da Consciência*, liv. 60, fls. 114-115 v.º

<sup>26</sup> Cf. ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra A, mç. 47, doc. 1.



se sentiam inquietos, por duvidarem de que tal gratuidade os não contemplasse, e que ofereciam logo serviços «para facilitar» o despacho<sup>27</sup>.

Quase sempre, porém, um particular só aceitava renunciar a outro a mercê de um hábito, ou de um ofício, a troco de pagamento. O mesmo se passava com os serviços. Uma colecção dos ditos publicada no século XVIII salientava essa mesma ideia: «Pedindo-se ao Senhor Rey D. João o IV licença para se renunciar hum officio, lançou da sua mesma letra na petição este despacho. Dou licença ao supplicante para vender o officio; porque renunciar he o mesmo que vender: assim como na guerra o mesmo he retirar, que fugir<sup>28</sup>.»

No entanto, pela letra dos juristas portugueses, quem renunciava a um ofício não podia receber dinheiro em troca. Esta última faculdade não era considerada equivalente a venda<sup>29</sup>. É de realçar, porém, que Domingos Antunes Portugal, em 1673, abria excepções a dois conjuntos de casos: «Si vero facultas renuntiandi concedatur mulieri, vel patri, ut filiam dotare valeat ad ingressum Religionis, vel officium conferatur Nobili, cujus conditione officium est inferius cum facultate renuntiandi; tunc bene poterit renuntiatio fieri accepta pecunia; quia tacite censetur data facultas ad vendendum. Et in hac materia tantum operatur tacita, quam expressa concessio<sup>30</sup>.»

Com efeito, no século XVII, as renúncias de hábitos mais antigas que se conhecem ocorreram sobretudo a partir de mercês feitas a mulheres para dote; não eram as únicas, mas eram as que mais se destacavam. Geralmente, era-lhes concedida a titularidade da mercê por serviços de pais, irmãos ou por herança da acção. O hábito destinava-se a quem com elas viesse a casar. No entanto, se não se consorciassem, ou se optassem por ingressar num convento, pediam licença ao monarca para renunciarem àquela mercê. Na maioria das vezes, o argumento apontado seria alcançar o dinheiro indispensável para custear o dote

<sup>27</sup> Um exemplo de 1759: ANTT, *Ministério do Reino — Decretos*, mç. 5, doc. 71.

<sup>28</sup> Pedro Joseph Suppico de Moraes, *Collecção política de apophthegmas memoraveis*, Lisboa Occidental, na Off. de Antonio Pedrozo Galvão, 1720, liv. II, pp. 117-118. Cf., no mesmo sentido, um papel para se lançar na arca das cortes e atribuído a D. João IV (publ. por José Justino de Andrade e Silva, comp., *Collecção chronologica da Legislação Portuguesa*, vol. VI, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1856, p. 185) e o alvará régio de 25 de Julho de 1648 (ed. de Joaquim Ignacio de Freitas, *Collecção chronologica de leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603* [...], t. I, Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1819, pp. 522-523).

<sup>29</sup> Cf. P.<sup>o</sup> Bento Pereira, *Promptuarium juridicum, quod scilicet in promptu exhibebit rite, ac diligenter quaerentibus omnes resolutiones circa universum jus Pontificium, Imperiale, ac Regium, secundum quod in tribunalibus Lusitaniae causae decidi solent*, Eborae, ex Typographia Academiae, 1690 (1.<sup>a</sup> ed., 1664), § 1366, e Domingos Antunes Portugal, *op. cit.*, t. I, liv. II, dec. XIV, § 14. Em 1768 publicava, a este propósito, Manuel António Monteiro de Campos Coelho da Costa Franco: «E deve-se advertir, que a graça que se concede para a renuncia he muito diversa, da que se faculta para a venda; por isso concedida huma, não se suppõem permittida a outra; e porque a quem só he concedida a mercê de renuncia não póde celebrar a venda» (*op. cit.*, parte II, cap. XVI, § 54).

<sup>30</sup> Domingos Antunes Portugal, *op. cit.*, t. I, liv. II, dec. XVI, § 15.

religioso. Nestes casos, quase sempre o produto da transacção era entregue à prelada do convento, ou ao provedor dos órfãos, e este fazia-o chegar à instituição escolhida pela renunciante. Para evitar fraudes, na segunda metade do século XVII, tendia-se a fixar que, se a mulher em causa não jurasse os votos conventuais, o produto da renúncia seria absorvido pela fazenda real<sup>31</sup>. A partir de finais de Seiscentos, o padrão mais comum era, contudo, diferente: quem adquiria o hábito só obtinha a portaria da mercê depois de aquela ter professado<sup>32</sup>.

Desta forma, a figura da renúncia, proveniente do direito canónico, com toda a sua capacidade para abranger e camuflar um conjunto vasto de realidades, estava não só muito divulgada nos séculos XVII e XVIII, como era amplamente aceite e tinha vasta cobertura por parte do centro político: a Coroa também a usava; aliás, só o rei a podia conceder. Do ponto de vista jurídico, foi sobretudo com base nesta noção que se desenvolveu entre particulares o mercado de compra e venda de hábitos em Portugal.

A par da renúncia, com alguma frequência, este tipo de operações, no que respeita ao alienar de hábitos, valeu-se de outro tipo de artifício: «a nomeação». Muitas vezes, porém, os significados de efectuar uma nomeação, uma renúncia ou resignar eram equivalentes<sup>33</sup>. Mesmo o emprego da palavra «testar», mais raro, podia ser — na prática — entendido da mesma forma<sup>34</sup>; o único reparo era o facto de a indigitação, neste último caso, ser feita no testamento.

No entanto, na segunda metade do século XVII e nas primeiras décadas de Setecentos recorria-se ao termo «nomear» de modo relativamente preciso: correspondia às situações nas quais alguém pedia ou tinha o direito a apontar uma pessoa em concreto, quase sempre referida pelo seu nome, ou, em casos mais raros, pelo grau de parentesco (um sobrinho, por exemplo) ou valimento. Um bom exemplo correspondia ao indivíduo que, tendo serviços próprios por agradecer, não tinha herdeiros e por isso solicitava a remuneração dos mesmos a favor de uma terceira pessoa, que desde logo indicava. Claro que em muitos destes quadros existira uma prévia venda ou renúncia dos serviços a favor do indigitado, com a condição de o primeiro titular efectuar o requerimento a Sua Majestade. A Mesa da Consciência assim tendia a interpretar estas situações<sup>35</sup>. Outro caso típico equivalia aos titulares que, por serviços ou graça, obtinham o poder para nomearem um ou mais hábitos em criados<sup>36</sup>.

---

<sup>31</sup> Cf. ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, liv. 79, fl. 446 — exemplo de 1688.

<sup>32</sup> Cf. ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra A, mç. 48, doc. 44.

<sup>33</sup> Na segunda metade do século XVII, o jesuíta Bento Pereira escrevia «Renuntiare, cedere, & resignare inter se confunduntur» (*op. cit.*, § 1599).

<sup>34</sup> Cf. um exemplo de 1669 — ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, liv. 56, fl. 116 v.º

<sup>35</sup> Cf. entre outros, ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra A, mç. 46, doc. 79.

<sup>36</sup> Cf. dois exemplos: um da marquesa de Ferreira, D. Joana Pimentel, em 1645-1646, que pôde nomear dois hábitos (ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, liv. 24, fl. 74, e liv. 35, fl. 29 v.º); outro do conde de Miranda, em 1665 (*ibid.*, liv. 18, fl. 296).

Já na primeira metade do século XVIII, e sobretudo a partir de meados, cada vez mais o termo «nomeação» tendia a ser utilizado como sinónimo de renúncia<sup>37</sup>, passando este último a ser o dominante na documentação.

## A CONFIGURAÇÃO DO MERCADO

Desde a década de 1580 eram relativamente comuns as renúncias de serviços. Faziam-se sobretudo entre pessoas com laços de parentesco<sup>38</sup>, o que faz supor que nem todas seriam pagas.

Em 1671, quando foi publicado o regimento das mercês, as vendas seriam já tão frequentes<sup>39</sup> que aquele texto insitiu fortemente em dois aspectos: na necessidade de quem requeria a remuneração dos mesmos à Coroa ter previamente serviços próprios e ser parente «em gráo conhecido da pessoa, que lhe renunciou em vida, ou testou por morte taes serviços» (cap. XI)<sup>40</sup>. As únicas excepções consistiam em permitir que os pais pudessem requerer usando apenas os serviços militares dos filhos falecidos e sem quaisquer serviços próprios, «por ser justo que a dôr, que tiveram na perda de seus filhos, supra o requisito dos serviços próprios» (cap. XII). O mesmo podiam fazer os filhos em relação aos desempenhos dos pais e os irmãos entre si (cap. XII). A partir deste grau de parentesco, os afazeres alheios exigiam serviços próprios para serem apreciados. O alvo em vista seria evitar que, pelo esforço de uns, as recompensas do reino fossem cair nas mãos de outros que o não serviram, como ocorreria algumas vezes em Portugal. No entanto, em 1758 constatava-se que, apesar do limite imposto neste parágrafo de 1671, se admitiam os requerimentos de acções pertencentes a pessoas do sexo feminino e a eclesiásticos sem quaisquer serviços próprios<sup>41</sup>.

De facto, não terá sido fácil fazer cumprir os preceitos referidos sobre os serviços alheios, o que era sinal da existência de muitas renúncias equivalentes a vendas. Documentos enviados ao Conselho Ultramarino em 1673 e 1689 denunciam essas situações e a pouca eficácia que teriam as

---

<sup>37</sup> Cf. exemplos muito explícitos: ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra C, mç. 12, doc. 5, e *Ministério do Reino — Decretos*, mç. 7, doc. 28, e mç. 8, doc. 14.

<sup>38</sup> Cf. alguns exemplos em *Index das notas de vários tabeliães de Lisboa (séculos XVI-XVIII)*, t. IV, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1949, pp. 136, 304, 309 e 390.

<sup>39</sup> Cf. um alusão a vendas feitas com facilidade em 1665, em BA, cód. 51-VI-43, fl. 151 v.º

<sup>40</sup> Cf. «Regimento que se manda observar, e guardar no despacho das mercês, e secretaria dellas», in *Regimento das mercês e decretos relativos*, Rio de Janeiro, na Typ. Imperial e Nacional, 1826, pp. 5-24. Todas as citações feitas reportam-se a esta edição pela importância dos seus comentários.

<sup>41</sup> Cf. ANTT, *Ministério do Reino*, mç. 313, doc. não numerado (requerimento de Leandro de Melo de Faria e Silva). Esta prática era, contudo, anterior, sem que se consiga saber desde quando (cf. ANTT, *Ministério do Reino — Decretos*, mç. 1, doc. 23).

normas de 1671 sobre a matéria<sup>42</sup>. Na óptica dos requerentes, os dois capítulos em apreço eram considerados odiosos porque punham em causa a liberdade de dispor dos serviços, que vigorara antes do citado regimento<sup>43</sup>.

Em 1692, o próprio Conselho da Fazenda consultava o monarca sobre a interpretação daqueles dois parágrafos<sup>44</sup>. Particularmente embaraçosa era considerada a situação das pessoas que solicitavam mercês por desempenhos próprios, mas pedindo-as explicitamente para terceiros com os quais não tinham vínculos familiares. Segundo se informava nessa mesma consulta, em muitos destes casos, o requerente fizera prévia renúncia dos serviços na pessoa que indicava para receptor das recompensas. No parecer deste conselho, a proibição do regimento, se observada à letra, prejudicava as pessoas sem filhos; estas tenderiam a ficar sem prémio, o mesmo será dizer sem lucro, por não poderem requerer em seu nome a favor de outrem. Cerca de dois anos depois, na resposta a esta consulta, permitia-se efectivamente que por serviços próprios fossem solicitadas remunerações a favor de outras pessoas, mas analisando caso a caso as diversas circunstâncias envolvidas. Na prática, criava-se uma flexibilidade tácita em relação aos serviços de Mazagão, os únicos que o Conselho da Fazenda apreciava na época em causa.

Mais tarde, um decreto régio de 13 de Agosto de 1706 voltava a circunscrever o estabelecido no parágrafo XI do regimento de 1671. Porque se considerava que o ali declarado ocasionava renúncias de serviços em pessoas não aparentadas entre si, por exigir apenas «gráo conhecido», fixou-se como limite para estas o vínculo de «primos com irmãos»<sup>45</sup>. No entanto, até 1731, nos serviços dos mazaganistas não se cumpria nem o citado parágrafo nem o decreto de D. Pedro II de 1706. Mesmo depois de 1731, só com dificuldade se procuraram observar aqueles preceitos<sup>46</sup>. Com efeito, as vendas não pararam, quer fossem desempenhos obrados na referida praça do Norte de África, quer noutros locais do reino e império<sup>47</sup>.

No que respeita às vendas de hábitos, em rigor, é difícil saber quando tiveram início. No último quartel de Seiscentos não eram muito abundantes e efectuavam-se também sobretudo em favor de parentes. Era, inclusive, muito provável que nem todas estas envolvessem dinheiro. As que mais

---

<sup>42</sup> Cf. ANTT, *Manuscritos do Brasil*, liv. 33, fls. 32 v.º-33, e *Regimento das mercês e decretos relativos*, cit., pp. 40-41.

<sup>43</sup> Cf. BN, *Colecção pombalina*, 122, fls. 318-319.

<sup>44</sup> *Ibid.*

<sup>45</sup> Feliciano da Cunha França, *Additiones aureaeque illustrationes, ad librum primum secundae partis Practicae Lusitanae Emmanuelis Mendes de Castro*, II, Coimbra, Typ. Josephi da Costa, 1755, *appendix*, doc. LII.

<sup>46</sup> Sobre estes problemas, cf. ANTT, *Conselho da Fazenda — Vedoria e Repartição de África, Contos e terças*, liv. 307, fls. 2 v.º-5 v.º.

<sup>47</sup> Cf. alguns exemplos em ANTT, *Cartório Notarial de Lisboa 7B*, cx. 1, liv. 5, fl. 83-84, e cx. 3, liv. 20, fls. 28-29 v.º, e *Cartório Notarial de Lisboa 12*, cx. 2, liv. 7, fls. 57-58, v.º, e cx. 7, liv. 30, fl. 1.

tendiam a cair fora daquele círculo correspondiam aos casos já descritos de mulheres que tinham mercês destinadas a dote matrimonial e que as reconvertiam noutros interesses, como o pagamento da entrada num convento, depois de transformado em moeda sonante.

Desde os anos 20 do século XVIII, tendo em conta a série arquivística constituída pelos *decretamentos de serviços* na Torre do Tombo, é possível extrair algumas conclusões sobre estas cronologias<sup>48</sup>. Eis algumas delas: até cerca de meados da centúria eram raros os pedidos de hábito para renunciar «em quem parecer»; geralmente, pedia-se a insígnia para o próprio, ou para alguém em concreto, cujo nome aparecia acompanhado de uma relação de parentesco, embora este nem sempre fosse plenamente verdadeiro. A prescrição de «primos com irmãos», do decreto de 13 de Agosto de 1706, muitas vezes não era escrupulosamente observada: havia renúncias que falavam em tio, mas, bem aferidas as gerações, eram tios-avós, ou mais recuados; no caso dos primos, nem sempre o eram em primeiro grau, mas sim em franjas mais remotas. A partir de meados do século aumentaram os pedidos destinados a renúncias em aberto. Foi, contudo, após o grande sismo de 1755 que estas mais tenderam a proliferar, como meio de enfrentar a crise económica vivida.

As respostas do centro político, formalizadas nos decretos, não raras vezes impunham condicionantes para essas alienações se realizarem. Uma delas era a justificação do grau de parentesco<sup>49</sup>; outra, frequente na década de 50 do século XVIII, equivalia a estabelecer um período de tempo (de dois a seis meses) durante o qual se podia concretizar a transacção; algumas destas autorizações combinavam ainda este tipo de requisitos com a necessidade de o renunciado ser pessoa apta, «que não necessite de dispença»<sup>50</sup>; noutros casos exigia-se apenas pessoa hábil. Tudo isto teria em vista moderar a especulação vigente no mercado de hábitos e tentar controlar a sua expansão, como adiante se verá. Foi também a partir da década de 60 que a Coroa mais tendeu a omitir este tipo de referências. Pura e simplesmente concedia faculdade para renunciar.

Alcançada a autorização régia para renunciar, esta era concretizada geralmente de dois modos: ou através de um instrumento tabeliônico, ou por um escrito assinado pelo próprio renunciante, no qual indicava a pessoa a favor da qual alienava a mercê; este último caso correspondia ao mais frequente, pois seria o mais simples<sup>51</sup>, apenas exigia reconhecimento da assinatura. De posse deste

<sup>48</sup> Esta série escora-se sobretudo em ANTT, *Ministério do Reino — Decretamento de serviços*, mçs, 1 e segs., e *Ministério do Reino*, livs. 192-194.

<sup>49</sup> Em Castela, onde também havia algumas renúncias de hábitos, a justificação do parentesco era um ponto considerado essencial nos finais do século XVII. Quando o parentesco era remoto, quase sempre o pedido acabava indeferido (cf. AHN, *Órdenes Militares*, leg. 7039).

<sup>50</sup> Cf. ANTT, *Ministério do Reino*, liv. 207, fl. 9 v.º

<sup>51</sup> Em Portugal, com a investigação realizada, não se conhecem formulários impressos de renúncias nos quais apenas fosse necessário preencher a data e assinar, como acontecia em

documento, o comprador devia provar, no Juízo das Justificações do Reino, como a sua pessoa correspondia efectivamente ao renunciado. Posto isto, podia tirar portaria da mercê em seu nome e mandar efectuar as habilitações.

O número máximo de alienações de hábitos terá ocorrido nos anos 60 do século XVIII. Para isso também terão contribuído as movimentações de tropas para Lisboa na sequência da guerra dos Sete Anos. Por seu turno, o abandono de Mazagão, em 1769, não terá sido indiferente ao abrandar do número de vendas. O quadro n.º 1 procura avaliar os motivos das atribuições de hábitos durante o primeiro quinquénio da década, o mais expressivo no que respeita ao volume de transacções.

Com efeito, entre 1761 e 1765, pelo menos metade dos cavaleiros que ingressaram na ordem portuguesa mais solicitada conseguiram-no graças a renúncias. Este facto torna-se mais eloquente quando àquelas se juntam as nomeações, pois, na verdade, correspondiam ao mesmo.

Desta forma, em 1762, o total das alienações chegou a atingir os 62,7%. Em paralelo, a percentagem de indivíduos que receberam a insígnia por serviços situava-se num patamar muito inferior, mesmo considerando a hipótese académica de os casos de informação omissa fazerem todos engrossar esta coluna.

À primeira vista, a surpresa que geram estes números exige maior aprofundamento destas questões.

Desde logo, nem todas as renúncias equivaleriam a vendas, como já se fez notar. É de supor que haveria maior probabilidade de serem gratuitas as transacções efectuadas entre pessoas com ligação de parentesco. No entanto, a julgar pelos elementos do quadro n.º 2, a incidência deste tipo de práticas estava longe de ser elevada; apenas entre 2,3% e 13% das renúncias deste período foram feitas entre renunciantes com estes vínculos, a fazer fé nas indicações dos próprios<sup>52</sup>. Por outro lado, as afinidades desta natureza podiam não implicar que a renúncia fosse necessariamente alheia a pagamentos<sup>53</sup>. No entanto, descontando todos estes casos marcados pela consanguinidade, ainda o nível de renúncias se mantinha alto: entre os 48,2% e os 61,3% nos anos invocados.

---

Espanha no século XVII relativamente à alienação de ofícios [cf. Mauro Hernández, «Y despues de las ventas de oficios ¿Qué? (transmisiones privadas de regimientos en el Madrid moderno, 1606-1808)», in *Anuario de Historia del Derecho Español* Madrid, t. LXV, 1995, p. 708].

<sup>52</sup> É de notar que no cômputo estatístico do quadro n.º 2, sempre que um militar ou um indivíduo com serviços em Mazagão renunciava num filho ou noutra qualquer parente, essa situação era catalogada nos parentes, e não em militares ou em mazaganistas.

<sup>53</sup> Veja-se um exemplo: em Fevereiro de 1763 era passada carta de padrão de 12 000 réis de tença a Mendo Caldeira Pais de Castelo Branco por lhos ter renunciado, juntamente com o hábito de Cristo, o seu irmão, Pedro Pestana Pais Pereira e Paiva. Este último partira para a Índia como soldado voluntário e justificava a renúncia com base no facto de o irmão lhe ter acudido com o necessário para a sua largada, acrescido de «600 xarafins por ano no rendimento do Morgado de S. Ignes no destrito de Goa para melhor Se poder empregar no Real Servicio» (ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, liv. 277, fl. 53). Seria esta uma renúncia gratuita?

Motivos da obtenção de hábitos (1761-1765)

[QUADRO N.º 1]

Ano	Total de novos cav. da Ordem de Cristo	Sem informação		Renúncias		Nomeações		Renúncias + nomeações		Serviços		Dote		Por graça	
		Número	Porcentagem	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem
1761....	124	21	16,9	63	50,8	6	4,8	69	55,6	28	22,6	1	0,8	2	1,6
1762....	137	14	10,2	82	59,8	4	2,9	86	62,7	30	21,9	0	0,0	0	0,0
1763....	96	11	11,4	53	55,2	1	1,0	54	56,2	28	29,2	1	1,0	0	0,0
1764....	85	20	23,5	44	51,7	2	2,4	46	54,1	17	20,0	2	2,4	0	0,0
1765....	99	5	5,1	56	56,6	2	2,0	58	58,6	30	30,3	1	1,0	2	2,0

Tipos de renunciantes (1761-1765)

[QUADRO N.º 2]

Ano	Militares		Mazaganistas		Parentes		Mulheres		Soldados voluntários da Índia												
	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem											
1761....	48	2	76,1	72,4	3	0	4,7	4,3	5	4	7,9	13,0	6	0	9,5	8,6	0	0	0,0	0,0	1
1762....	67	1	81,7	79,1	6	2	7,3	9,3	2	0	2,4	2,3	4	0	4,8	4,6	1	0	1,2	1,1	2
1763....	37	0	69,8	68,5	8	1	15,0	16,6	5	0	9,4	9,2	1	0	1,9	1,8	0	0	0,0	0,0	2
1764....	29	0	65,9	63,0	3	0	6,8	6,5	3	2	6,8	10,8	2	0	4,5	4,3	1	0	2,2	2,1	6
1765....	41	1	73,2	72,4	2	0	3,6	3,4	4	1	7,1	8,6	5	0	8,9	8,6	0	0	0,0	0,0	4

R - renúncias; N - nomeações.

Note-se, porém, que muitas das mercês de hábitos renunciadas tinham sido primitivamente obtidas graças a serviços e o mesmo se diga das nomeações. Quem o efectivava é que se desligara, às vezes completamente, desse quadro. O tempo entre um acontecimento e outro nem sempre era curto; podia até atingir mais de um século, o que contribuía para esvanecer a memória viva dos afazeres, não obstante o seu relato vir incluído na documentação.

A partir de meados de Setecentos era tão normal o despacho de serviços com a mercê de um hábito e tenha renunciáveis que, muitas vezes, o requerente já assim o solicitava à partida; quando o alvará da mercê não trazia patente tal cláusula, era usual que esta viesse a ser pedida posteriormente, por vezes alegando-se mais serviços, ou a qualidade dos mesmos, ou invocando-se as diversas necessidades às quais a alienação poderia acorrer, como meio de suscitar a complacência régia e, em remate, a mercê graciosa dessa mesma cláusula. Vários itens eram vulgarmente citados com esse objectivo: a penúria e a necessidade de decência, gastos no real serviço, nomeadamente com a cura de feridas, o imperativo de dar estado a filhas e até sobrinhas, parentesco com um servidor da Coroa<sup>54</sup>, efectuar partilhas com os restantes herdeiros, idade avançada, dívidas, doença<sup>55</sup>, prejuízos no património decorrentes do sismo de 1755, designadamente nas casas de habitação, e diversas questões menos repetitivas.

Havia ainda os casos, sobretudo setecentistas, nos quais, por um mesmo lote de afazeres, o despacho atribuía dois hábitos de uma só vez, sem explicitar a quem se destinavam, ou permitindo, desde logo, a renúncia de pelo menos um e às vezes dos dois.

Por outro lado, era também tido como normal que um cavaleiro, já professo na Ordem de Cristo, solicitasse, perante um novo rol de serviços, um segundo hábito da mesma ordem, ou até um terceiro, com a hipótese de o alienar, visto ser já portador de tal insígnia<sup>56</sup>. Nestes casos, havia até quem considerasse a mercê textualmente «inútil» — entenda-se improcedente do ponto de vista da lógica de pagamento de serviços — se não revertesse a favor de outrem, dando ocasião a transmutá-la em dinheiro<sup>57</sup>.

Deste modo, o hábito tornara-se mais do que nunca uma forma de capital, que já não remunerava apenas os serviços relevantes feitos à Coroa. Transformara-se num produto como muitos outros transaccionados em Portugal e cujo

---

<sup>54</sup> Cf., a este respeito, ANTT, *Ministério do Reino*, liv.º 192, fls. 194 v.º-195.

<sup>55</sup> Destaque-se que alguns pedidos de renúncias ao rei, designadamente de mulheres, eram acompanhados de certidões dos médicos a atestarem doença ou textos dos párocos a comprovarem pobreza (cf. ANTT, *Ministério do Reino — Decretos*, mç. 7, doc. 28).

<sup>56</sup> Cf., a título exemplificativo, ANTT, *Ministério do Reino — Decretamento de serviços*, mç. 52, n.ºs 4 e 13.

<sup>57</sup> Cf. ANTT, *Ministério do Reino — Decretos*, mç. 11, doc. 62a. Em muitos pedidos de renúncias de indivíduos já cavaleiros era frequente juntar à petição um documento comprovativo do ingresso na ordem, v. g., uma certidão do livro de matrícula (*ibid.*, mç. 9, doc. 32).



preço era susceptível de ser negociado; dispunha de um mercado na sociedade portuguesa: havia quem quisesse vender para acudir às necessidades e havia quem estivesse disposto a comprar a mercê que de outra forma não obteria, mas que considerava relevante do ponto de vista do seu estatuto social.

Era em Lisboa, principal porto do reino, sede da corte e das várias instituições por onde tramitavam os papéis de remuneração de serviços, que a venalidade dos hábitos se desenvolvia, mesmo sendo uma boa parte dos intervenientes de fora. Quando os interessados por qualquer motivo não se deslocavam, tratavam do envio de procurações com poderes para obter uma renúncia, negociar, comprar ou vender.

Foi também em Lisboa, na década de 60 do século XVIII, que apareceram os primeiros anúncios de alienação de mercês de hábitos e de serviços em periódicos impressos — facto que terá dado maior projecção a este mercado. Assim aconteceu no *Hebdomadario Lisbonense*, cujo primeiro exemplar terá aparecido em Dezembro de 1763.

Na sua apresentação, este novo título, à imagem de outros estrangeiros, assumia-se como um espaço de divulgação de anúncios, fossem de ordem comercial ou outra<sup>58</sup>. Seria o primeiro com estas características lançado em Portugal<sup>59</sup>.

Na «Advertencia» introdutória, feita pelo *Hebdomadario* aos seus leitores, indicava-se também que não era necessário pagar as notícias entregues para divulgar. Esta seria uma forma de obter mais anúncios. Certamente a sobrevivência do periódico dependeria, de alguma forma, das receitas geradas pela sua venda.

Logo no n.º 2 de 1764 apareceu a primeira solicitação a manifestar o interesse em adquirir um hábito no fim de um rol de várias proclamações de compras e vendas de bens diversos (uma sege, livros, armações, um toucador, uma colcha, terras de cereal)<sup>60</sup>. Eis o texto: «Tambem se comprará hum Habito de Christo, sem Tenca, com renuncia.» A mesma coluna rematava

<sup>58</sup> Cf. *Hebdomadario Lisbonense*, Lisboa, n.º 1 de 1764.

<sup>59</sup> Noutros periódicos publicados até 1789 não foram encontrados anúncios de hábitos, excepção feita aos *Anuncios Mercantis de Lisboa*, de que apenas se conhece um exemplar manuscrito com data de 13 de Maio de 1778. Jerónimo Esteves seria o responsável por esta nova folha e obteve a licença necessária da parte da mesa censória em 26 de Abril de 1779 (cf. ANTT, *Ministério do Reino*, mc. 288, cx. 385). No referido exemplar incluía-se um anúncio de venda de um hábito de Cristo com 30 000 réis de tença. A estrutura do texto em nada diferia das características apresentadas como pertencentes aos anúncios do *Hebdomadario*. No entanto, é muito provável que no período em estudo fossem impressas folhas soltas de anúncios, que hoje são difíceis de localizar nas bibliotecas e arquivos. Nestas não é de excluir a hipótese de que pudessem surgir anúncios deste tipo de vendas.

<sup>60</sup> Sobre o tipo de produtos publicitados nos anúncios desta época, cf. João Luís Lisboa, «Os anúncios da ‘Gazeta de Lisboa’: fonte para uma sondagem sobre cultura e sociedade (1780-1820)», in *Arquivo e Historiografia — colóquio sobre as fontes de História Contemporânea Portuguesa*, coord. de Maria José da Silva Leal e Miriam Halpern Pereira, Lisboa, INCM, s. d., p. 308.

com as seguintes indicações: «Destas noticias acima ditas se darà razão nesta Officina, tanto dos vendedores, como dos compradores, e as vendas se farão por muy acomodado preço, e as compras pelo que for justo<sup>61</sup>.» Na Calçada da Glória, a casa tipográfica de Pedro Ferreira, dito «Impressor da Fidelissima Rainha N. S.», e de cujos prelos saíra durante anos a *Gazeta de Lisboa*<sup>62</sup>, seria um espaço importante de informações comerciais e de serviços vários, tais como ocupações disponíveis, recrutamento de mão-de-obra, perdidos e achados, fugas, roubos — tudo resultante das notícias deste periódico.

Desde Dezembro de 1763 até ao fim da vida deste hebdomadário, em 1767, publicaram-se, além do já referido, mais 21 anúncios sobre transmissões de hábitos, todos eles exprimindo interesse na venda da mercê. A única solicitação de compra foi a já citada, pois seria mais complexo apresentar publicamente essa intenção do que a contrária. O alcançar da mercê por dinheiro era mal vista na época<sup>63</sup>; daí que se tentasse ter algum recato sobre este tipo de transacções, designadamente por parte do comprador.

Quanto à venda de serviços, divulgaram-se neste periódico apenas quatro propostas de alienação, sendo uma delas a insistência num texto anterior, de cerca de um ano antes<sup>64</sup>. Nenhuma delas aparentava comportar serviços de Mazagão, aqueles cuja titularidade seria mais fácil de transferir. Nem sempre, porém, existiria um clara separação entre a oferta de serviços e a de hábitos. Um dos anúncios era, a esse respeito, muito revelador: «Vendem-se os Papeis em que constão os serviços de hum Governo de huma Fortaleza do Reyno; pelos quaes he trivial a merce do Habito de Christo com 40 000 reis de Tença: Quem pertender comprar os ditos Papeis, fale nesta Officina<sup>65</sup>.» A referência ao despacho corrente, nomeadamente à insígnia, seria uma forma de valorizar o produto posto no mercado.

Com os dados disponíveis, é, no entanto, difícil apurar se se venderiam mais serviços ou mais hábitos; apenas é possível afirmar, sem grandes hesitações, que os preços dos segundos seriam muito superiores aos dos primeiros, o que significava que pedir a recompensa ao centro político representava uma parcela relevante do valor da mercê<sup>66</sup>.

---

<sup>61</sup> *Hebdomadario Lisbonense*, Lisboa, n.º 2 de 1764

<sup>62</sup> Sobre este impressor, cf. alguns elementos em Ângela Maria do Monte Barcelos da Gama, «Livreiros, editores e impressores em Lisboa no séc. XVIII», in *Arquivo de Bibliografia Portuguesa*, Coimbra, n.ºs 49-52, 1967, p. 33. Pedro Ferreira terá deixado de imprimir a *Gazeta de Lisboa* em 1760, quando o privilégio para o efeito foi atribuído aos oficiais da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra para compensar o facto de não receberem emolumentos.

<sup>63</sup> Cf. ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra A, mç. 21, doc. 8, e mç. 51, doc. 48.

<sup>64</sup> Cf. *Hebdomadario Lisbonense*, Lisboa, 1765, n.º 28, 1766, n.ºs 7 e 16, e 1767, n.º 39. O terceiro anúncio equivalia à repetição do primeiro.

<sup>65</sup> *Ibid.*, n.º 7, de 16 de Agosto de 1766.

<sup>66</sup> Sobre estes problemas, cf. Fernanda Olival, *op. cit.*, pp. 253-261.

Dos referidos 21 anúncios sobre vendas de hábitos, pelo menos três casos correspondiam a repetições do inicial porque o negócio não se teria efectuado logo, fosse por que razão fosse. Um dos reaparecimentos equivalia, precisamente, à venda do único hábito de Santiago que surgiu neste periódico, pois todos os outros anúncios reportavam-se a insígnias de Cristo. É provável que, mesmo para efeito de compra, a cruz espatária fosse também menos procurada; para além disso, o trecho publicado fornece outra pista que poderá justificar a maior dificuldade em fazê-lo passar de mãos: «Se algum Eclesiástico, ou Secular quizer comprar huma mercê do Habito de Santiago, correndo a renuncia por conta de quem o comprar, advertindo que se ha de dar por preço muyto acomodado, atendendo a não ter a hinda a renuncia; fale nesta officina<sup>67</sup>.» Ter, ou não, a licença para renunciar seria muitas vezes uma condicionante da venda. Não seria por acaso que muitos anúncios referiam claramente essa faculdade quando já tinha sido previamente obtida. Certamente influía de modo marcante na formação do preço, entre outras questões.

Num dos anúncios, saído a público em 28 de Fevereiro de 1767, publicitava-se, não a venda de um único hábito, mas mais do que um, sem que se perceba exactamente quantos: «Quem quizer comprar humas mercês de Habito de Christo com renunciias promptas, com as tenças de doze ate trinta mil reis, e bem commodo nos preços; poderá falar com Francisco da Silva Carneiro que tem loja de fazendas brancas defronte das escadas da Igreja de S. Roque<sup>68</sup>.» Embora na época fosse normal que um mesmo indivíduo fosse titular de duas mercês e as vendesse, este e outros anúncios, mesmo os de oferta de um só hábito, indiciam — com grande verosimilhança — outra realidade: nestas transacções participavam intermediários<sup>69</sup>. Correspondiam, muitas vezes, aos procuradores dos renunciantes e a outras pessoas com informações sobre o negócio. A oficina tipográfica seria um desses espaços, mas também o eram algumas lojas da cidade, como se tornou patente em alguns anúncios, designadamente no último citado, e noutras fontes<sup>70</sup>. O local de compras permitiria sociabilidades e intercâmbios vários.

---

<sup>67</sup> *Hebdomadario Lisbonense*, Lisboa, 1765, n.º 15 (reapareceu no n.º 27, de 3 de Janeiro de 1767, com um texto praticamente igual).

<sup>68</sup> *Ibid.*, n.º 35.

<sup>69</sup> É de notar que também existiriam intermediários para um mercado equiparável como era o de officios e benefícios em Roma (cf. Peter Partner, *The Pope's Men: the Papal Civil Service in the Renaissance*, Oxford, Clarendon Press, 1990, p. 61).

<sup>70</sup> Num processo judicial de 1770, para efeito de sequestro dos bens do réu, refere-se a ida do alcaide do Bairro de Alfama à Rua Augusta, à loja de José Cordeiro, mercador de lã e seda, que tinha 192 000 réis, «os quaes lhes avia entregue o Reo para a Compra de huma merce de habito de Chirsto dizendolhe hera para hum Luis Machado Teixeira» (ANTT, *Mesa da Consciência — Juízo dos Cavaleiros*, mc. 3, n.º 1).

Por outro lado, é de admitir que as vendas de hábitos servissem também para saldar dívidas, cujos credores podiam ser as pessoas que mediavam o negócio, designadamente alguns dos comerciantes lojistas da capital.

Outros veículos de informações seriam também os oficiais que gravitavam em torno de muitas das instituições da administração central ou os criados de algumas casas senhoriais. Pelas respectivas ocupações, e pelos espaços que frequentavam, teriam acesso a possíveis interessados na venda destes distintivos. É da mesma forma plausível pensar que disporiam de algum crédito para movimentarem valias que permitissem o eventual desembaraço dos papéis.

Segundo se apurou, com excepção de talvez um caso, era altamente provável que nenhum dos nomes invocados no *Hebdomadario* fosse titular da mercê sobre a qual dispunha de informações<sup>71</sup>. O seu papel seria o de meros intermediários; daí as expressões «fale com», «pode falar com» ou «fale com [...] que dará razão destas [...] vendas», como se indicava no n.º 7 de 1764. No caso dos anúncios sobre o comércio de outros bens, a linguagem era menos fugidia e mais precisa. Por exemplo, no último número referido, e sobre a venda de uma sege, dizia-se «fale com Serafim de Araujo de Vasconcellos [...] que dará razão de quem a vende»; nesse mesmo ano, textos que punham no mercado um ofício eram mais directos: «Manoel da Silva Santos, Creado de Sua Magestade Fidelissima, morador ao pé da fonte de Nossa Senhora d’Ajuda, vende hum Officio em Orem de Escrivão da Ovedoria, de que tem a mercê Real para o poder vender; he de lotação de oytenta mil reis»<sup>72</sup>; «Vende-se hum Officio de Escrivão judicial, na Villa da Covilhan, de que he Proprietario João de Chaves assistente em Bellem ao pé do pateo das Vacas; o dito Officio he de lotação de sincoenta mil reis, e tem já a mercê corrente para o vender»<sup>73</sup>. Apenas os anúncios patenteando a disponibilidade para alienar serviços, e inclusive tenças, se envolviam em idênticos rodeios aos dos hábitos, como se o próprio candidato a renunciante e o acto em si devessem passar discretos ou mesmo ocultos.

Pela análise de outros anúncios sobre vendas diversas depreende-se que na época se entendia «falar com» como um mecanismo destinado a obter informações básicas que poderiam conduzir ao ajuste e talvez só nessas circunstâncias ao vendedor. Certamente, este último também agiria com

---

<sup>71</sup> Para a década de 60 do século XVIII efectuou-se uma pesquisa na base de dados informatizada do *registo geral de mercês* na Torre do Tombo. Para o período em estudo é usual referir-se o renunciante naquelas fichas; efectuaram-se também buscas cruzadas nas bases de dados da autora, designadamente num ficheiro elaborado a partir dos contratos notariais sobre renúncias de hábitos entre 1756 e 1773 e numa base de dados sobre provisões de lançamento de hábitos.

<sup>72</sup> *Hebdomadario Lisbonense*, Lisboa, n.º 9 de 1764.

<sup>73</sup> *Ibid.*, n.º 3 de 1764.

recato. Receber honra e vendê-la seria, com grande probabilidade, um gesto vexatório: quanto mais não fosse, para quem não era já cavaleiro e não delegava a insígnia a um parente revelava pobreza: incapacidade para viver à maneira nobre. O sigilo não seria, assim, em torno do negócio, mas das personagens. Para estas seria vital manter as aparências, pois a honra dependia, em larga parcela, da opinião que se despertava nos outros. Daí as precauções.

Porque havia anúncios explícitos e uma procura e oferta suficientes para suportar intermediários e até para fazer variar os preços, torna-se possível falar de mercado de hábitos e, eventualmente, até de mercado de serviços. Em meados do século XVIII, o primeiro estaria mais estruturado do que o segundo. No entanto, relativamente a um e outro, como se pode verificar pelo que tem sido explanado, nenhum deles seria facilmente classificável de paralelo. Só era possível reputar como tal o de hábitos, na medida em que os juristas praticamente excluía a possibilidade de a renúncia ser feita a troco de dinheiro; de resto, em meados do século XVIII, a existência «deste mercado», destas práticas, estaria longe de desconhecida, em particular do centro político, para não referir os grupos com maior envolvimento política. Inclusive, durante a primeira metade do século XVIII, a Coroa ter-se-á limitado a controlar a sua expansão, estabelecendo condicionantes para a faculdade de renunciar e tentando converter esta última cada vez mais numa mercê de carácter oneroso.

## OS JOGOS POLÍTICO-SOCIAIS EM TORNO DESTES MERCADOS

Sendo o atribuir dos hábitos, desde a anexação dos mestrados à Coroa (1551), um monopólio desta, e em última instância do rei, ei-lo agora relativamente ameaçado, ou pelo menos subvertido. Em muitos casos restava ao centro político apenas o poder sobre a concessão da faculdade de renunciar e depois a possibilidade de aceitar ou não o resignado.

Com vista a alcançarem a primeira, muitas petições faziam recurso a exemplos de casos anteriores que fossem do seu conhecimento. Contribuíam, assim, para criar uma jurisprudência que lhes servisse de adjuvante. Os militares de carreira e os soldados que se ofereciam como voluntários para a Índia equivaliam aos vendedores típicos<sup>74</sup> que mais apelavam a estes argumentos. Os primeiros eram os mais insistentes. Eram eles quem mais renunciava a hábitos em Portugal quando o mercado tendeu para o seu zénite. Mal pagos, procuravam assim um suplemento financeiro, tanto mais que podiam quase sempre, com mais serviços, chegar a obter uma segunda

---

<sup>74</sup> Sobre o tipo de vendedores mais usuais, cf. Fernanda Olival, *op. cit.*, pp. 261-268.

ou terceira mercê (se por acaso a que vendiam fosse a primeira). No ambiente de caserna não lhes era difícil saber quem fora bem sucedido com um pedido semelhante. Até era possível alegar prejuízo relativamente a alguém que, com a mesma graduação e um rol de desempenhos afim, conseguira tal pretensão.

No caso dos soldados voluntários da Índia, o quadro era outro; mais complexo. A estes raramente era concedida a possibilidade de trespassarem o hábito, designadamente depois do decreto de 27 de Março de 1732, que a limitava no que diz respeito a estes homens. Considerava-se que muitos só solicitavam a cruz com o fito claro na renúncia<sup>75</sup>. A maioria, apesar de não dispor de tal cláusula, antes de partir do reino, alienava a mercê do hábito. Fazia-o, na maioria das situações, num parente, em geral do sexo feminino; destinar-se-ia quase sempre a dote. Com base nas implicações deste, mais tarde procurava-se «legalizar a alienação». Pôr a Coroa perante um facto consumado seria um meio de conseguir a licença para renunciar.

À medida que este mercado se consolidou, tornou-se possível também proceder a compras e vendas «em cadeia», até se atingir o objectivo almejado. Um exemplo bem elucidativo a este propósito é o do capitão António Cardoso de Saldanha, que desde 1755 era familiar do Santo Ofício<sup>76</sup>. Em 23 de Março de 1759 assinou, num notário de Lisboa, uma escritura pela qual lhe era renunciado um hábito de Santiago, acompanhado de 20 000 réis de tença.

Tratava-se da mercê com a qual fora agraciado Manuel Machado Coelho, pelos seus serviços de 12 anos, 1 mês e 9 dias, feitos entre 1721 e 1738, e obrados no Oriente e em diversos navios, em postos militares e de cirurgião. Este último, em Abril de 1741, cerca de um mês depois de ter tirado a portaria desta mercê, porque «Se achava já Velho para o Referido habito», conseguiu fazê-lo transitar para dote de casamento da sua única filha, Teresa Maria de Santo António<sup>77</sup>. Em 1759, tendo esta ingressado no Convento de Nossa Senhora da Conceição da Penha de França, em Braga, tratou de alienar o hábito através de um procurador em Lisboa que era também homem de negócios<sup>78</sup>. Nessa altura ainda não tinha licença efectiva para resignar. Só a conseguiu no final do ano seguinte, em Dezembro de 1760<sup>79</sup>,

---

<sup>75</sup> Cf. decreto de 27 de Março de 1732, in *Regimento das mercês e decretos*, cit., pp. 30-31.

<sup>76</sup> Cf. ANTT, *Habilitações do Santo Ofício*, António, mç. 127, dil. 2146.

<sup>77</sup> Cf. ANTT, *Mercês de D. João V*, liv. 32, fls. 220-220 v.º

<sup>78</sup> Cf. ANTT, *Cartório Notarial de Lisboa 6*, cx. 3, liv. 15, fls. 30 v.º-31.

<sup>79</sup> Cf. ANTT, *Ministério do Reino — Decretos*, mç. 6, doc. 111. Antes do terramoto de 1755 teria já obtido autorização para alienar o hábito, mas o documento ter-se-á consumido no incêndio posterior ao sismo, quando ainda estava nas mãos do oficial da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos.

alegando que devia parte do dote ao convento<sup>80</sup>; por essa razão, logo em Janeiro imediato foi feito novo contrato notarial de renúncia a António Cardoso Saldanha, homem de negócios e accionista da Companhia do Grão Pará e Maranhão, conforme se lavrou na escritura. Ficava ele não só com o hábito, mas ainda com os 20 000 réis de tença, estabelecidos na alfândega da cidade do Porto<sup>81</sup>. No entanto, em Novembro desse ano de 1761, o mesmo António Cardoso Saldanha garantia a mercê de um hábito de Cristo em seu nome com outros 20 000 réis de tença. Desta feita, o renunciante fora um militar, natural de Lisboa<sup>82</sup>.

No início de 1762 começaram as habilitações de António Cardoso Saldanha, que se apresentou na Mesa da Consciência como familiar e accionista para tentar evitar embaraços. Quase ao mesmo tempo tratava ele de outro assunto: obter licença para alienar o hábito de Santiago que adquirira primeiro, fazendo valer o argumento de que recebera também a mercê da insígnia tomarense. Pedia ao rei para o fazer na pessoa de Carlos Lourenço Costa y Uribe. Tendo obtido resposta favorável por decreto régio de 27 de Abril de 1762, no dia seguinte fez logo escrito particular de resignação a favor do citado comprador<sup>83</sup>. Desta forma, António Cardoso Saldanha de duplo renunciado passou rapidamente também a renunciante, sem nunca um hábito ter sido directamente concedido à sua pessoa pelo centro político. Da primeira compra apenas ficou com 8000 réis de tença na Alfândega do Porto; o resto passou para o nome de Carlos Lourenço Costa y Uribe<sup>84</sup>, natural da cidade de Lima, no Peru, e pelo lado paterno descendente de espanhóis e genoveses. Este último, aquando dos interrogatórios das suas provanças em Março de 1763, não tinha ocupação, era formado em Leis, tinha cerca de 30 anos e morava em Lisboa<sup>85</sup>.

Como já foi dito, provavelmente, seria mais difícil renunciar a um hábito de Santiago ou Avis do que à insígnia de Cristo, a mais procurada. Talvez por isso, seria uma vantagem captar um súbdito espanhol, mais afeito ao prestígio da ordem espatária, pelas afinidades com a homónima castelhana. No caso de Carlos Lourenço Costa y Uribe, o seu pai era cavaleiro do hábito de Santiago em Espanha, apesar de morar havia vários anos em Lima.

Para todos os efeitos, em Portugal as potencialidades que este mercado oferecia não eram desperdiçadas, designadamente por homens que se preocupavam com os códigos simbólicos que podiam alcançar, como era o caso

---

<sup>80</sup> No pedido de licença para renunciar, feito em 1759, a prelada do convento corroborou a existência desta dívida, da qual o pai da freira pagava juros (*ibid.*)

<sup>81</sup> Cf. ANTT, *Cartório Notarial de Lisboa* 6, cx. 5, liv. 22, fls. 24-24 v.º

<sup>82</sup> Cf. ANTT, *Mercês de D. José*, liv. 17, fls. 66-66 v.º

<sup>83</sup> Cf. ANTT, *Ministério do Reino — Decretos*, mc. 10, doc. 32.

<sup>84</sup> Cf. ANTT, *Mercês de D. José*, liv. 18, fls. 244-244 v.º

<sup>85</sup> Cf. ANTT, *Habilitações da Ordem de Santiago*, letra C, mc. 2, doc. 1.

de António Cardoso Saldanha. Filho e neto de mecânicos<sup>86</sup>, natural da freguesia de Mesquitela, na comarca da Guarda, principiara este por ser oficial de barbeiro, depois exerceu enfermagem, tendo de seguida embarcado para o território maranhense como cirurgião. Logo após estas ocupações, transformou-se em comissário de fazendas e em capitão de navio e, por fim, em negociante. Não era um *curriculum* invulgar na sua época. A par deste, tratou de cimentá-lo com outro relativo a honras. Como era oriundo de parentelas com fama pública de cristãs-novas, começou por lutar por ser familiar do Santo Ofício, o que terá conseguido com testemunhas aparentadas e por favorecimento do comissário, um facto que deixou marcas fortes na comunidade onde decorreram os inquéritos<sup>87</sup>. Já em Julho de 1757, a compra de 10 acções<sup>88</sup> tê-lo-á feito pensar no hábito, pois de outra forma de nada lhe valia ter a dispensa de mecânica garantida pelas apólices desde o alvará de 10 de Fevereiro desse ano. Para os indivíduos nestas circunstâncias, o mercado de hábitos era vital, pois não dispunham de serviços que lhes permitissem obter a insígnia.

Suspeita-se também da existência de pessoas com interesses na aquisição de mercês sucessivas de hábitos, ainda que fossem em pequeno número, para de seguida revenderem. Há, pelo menos, um caso conhecido com estas características e cujo comprador era já cavaleiro da Ordem de Cristo<sup>89</sup>. Este tipo de empenhamento faz supor que se trataria de um negócio gerador de mais-valias e de provável rápida execução em meados do século XVIII. Estas situações são difíceis de detectar, porque as vendas tender-se-iam a fazer em nome do primeiro vendedor, cabendo ao segundo um mero papel de intermediário, que dispunha de poderes para agenciar o negócio através de uma procuração. No entanto, uma parcela importante do lucro iria parar a quem mediava.

Mas os jogos que o mercado possibilitava não se ficavam por aqui. Havia renúncias para «todos os gostos», destinadas a públicos diferentes.

Um reduzido número de pessoas conseguiria a faculdade de renunciar em mecânicos. Eram, sem dúvida, as ressignações mais cobiçadas, designadamente por parte de quem estava na disponibilidade de alienar a mercê, já que assim podia especular mais e exigir maior preço. Nestas circunstâncias, refinar-se-ia a escolha do comprador, de modo a fazê-la em alguém com muitas e pesadas mecânicas e como tal capaz de propor mais dinheiro. Dois dos anúncios publicados no *Hebdomadario Lisbonense* ofereciam essa dispensa. Não era, por conseguinte, com grande sigilo que estas concessões subsistiam, muito

---

<sup>86</sup> O pai foi moleiro; o avô paterno, além desta ocupação, fora sapateiro e vendeiro; o avô materno criado de servir e trabalhava em terras alheias (cf. ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra A, mç. 15, doc. 6).

<sup>87</sup> *Ibid.*

<sup>88</sup> Cf. ANTT, AHMF, *Companhia do Grão Pará e Maranhão*, liv. 225, acções n.ºs 1026-1035.

<sup>89</sup> Cf. Fernanda Olival, *op. cit.*, pp. 258-259.



embora não fossem registadas nas portarias de atribuição. Na década de 60 do século XVIII, muitos pretendentes, aliás, solicitavam à partida um hábito com todos estes predicados. É sabido que a Coroa evitava despachos com esta cláusula na faculdade de renunciar, mas sempre subscrevia alguns. Resta saber por que o fazia. Estes casos são sempre especiais e merecedores de atenção.

Ora, com base nestas práticas também era possível comprar uma mercê de hábito e, perante os apertos de uma dispensa na Mesa da Consciência, negociar por dinheiro um segundo com dispensa de mecânica garantida, aproveitar-se apenas desta regalia e colocar no mercado a insígnia, acompanhada ou não da tença<sup>90</sup>.

Antes de o comércio de hábitos ter atingido a configuração de meados do século XVIII, a alternativa passava, muitas vezes, exactamente pela aquisição de «fés de ofícios», ou, por outras palavras, de serviços. A «aplicação» destes documentos era relativamente flexível, segundo se julga, embora não haja estudos específicos sobre os compradores deste tipo de produtos.

Veja-se, a este propósito, o caso de Alexandre Barradas da Silveira, natural de Portalegre. Em 1725 comprou 9 anos, 6 meses e 2 dias de serviços militares à viúva de um alferes da vila de Moura. O marido da citada senhora falecera sem testamento e metade dos referidos desempenhos era pertença da cónjuge e a restante dos três filhos menores. Com documentos do curador destes últimos, deslocou-se ela a Lisboa a fim de alienar o conjunto dos serviços. Na escritura de quitação que deu ao renunciado, Alexandre Barradas da Silveira, declarou: «A Rezão porque fazia a Renúncia dos Serviços do Seu marido o Alferes de Cavallo Jose Vallasco era por Se haver ajustado Com elle Alexandre Barradas da Silveira e lhe dar por Remuneração Du preço delles Sessenta e Sete mil e duzentos Reis que São quatorze moedas de ouro para com elles Satisfazer As dividas do dito Seu marido porquanto nem ella Se podia despachar com os ditos Servicios pellos Não ter de todo Correntes Nem haver pessoa que por elles Mais lhe desse nem que gastar na Estallagem em que está pouzada; e haver de gastar muyto Mais a Espera e fim do Requerimento de Seu despacho com grande molestia de estar fora de sua casa<sup>91</sup>.» Desta forma, os pacotes de serviços representavam capital, muito embora para o rentabilizar devidamente fosse também necessário mais investimento e em quantidade razoável. Por estes motivos, estas vendas de serviços em bruto não atingiam preços elevados. No caso, como não equivaliam a doze anos, nem era fácil pedir a remuneração dos mesmos à Coroa, pois a partir de 1671 impusera aquele cômputo como

---

<sup>90</sup> Cf. o caso do familiar do Santo Ofício Pedro Correia Lima, natural de Amarante e homem de negócios no Rio de Janeiro, ocorrido entre 1761 e 1764 (*ibid.*, letra P, mç. 5, doc. 8, e *Ministério do Reino — Decretos*, mç. 7, doc. 20, mç. 11, doc. 53).

<sup>91</sup> Escritura incluída em ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra A, mç. 46, doc. 62.

mínimo quando os préstimos tinham sido protagonizados no reino. Fosse esta a razão, ou outra, Alexandre Barradas não os converteu logo em mercês. Em 1731 conseguiu que um mazaganista sem filhos pedisse a remuneração dos seus a favor dele (incluíam 2 pelouradas de mouros e a morte de um cavalo e perfaziam 18 anos, 6 meses e 4 dias). Foi através da negociação deste segundo lote de serviços que conseguiu um hábito de Cristo e 8000 réis de tença<sup>92</sup>. Nesta sequência, deu início às habilitações. Como tinha mecânicas em todos os ascendentes, incluindo no seu passado individual, pois fora criado de servir, teve dificuldades em efectivar o hábito. Só o conseguiu porque se ajustou com a Coroa, depois de ter procurado demonstrar que as ocupações exercidas pelas pessoas em causa não podiam ser classificadas como mecânicas. Ofereceu pela ressalva dois contingentes de serviços, além daqueles de Mazagão pelos quais recebera a mercê. Foram eles os serviços próprios que tinha (desde 1722 era alferes de infantaria auxiliar na comarca de Santarém) e os que adquirira à viúva de Moura em 1725. No entanto, como os afazeres nas tropas auxiliares em tempo de paz, desde 1706, não eram contabilizáveis para efeitos de agraciamentos pelo centro político, Alexandre Barradas da Silveira destacou as tarefas das quais foi incumbido neste seu papel, como a da condução de soldados para as obras do Convento de Maфра. A Mesa e a Coroa acabaram por ceder: os serviços foram integralmente aceites, mas ainda teve de pagar 120 000 réis, destinados a um recolhimento<sup>93</sup>. Mesmo tendo em conta o que desembolsara em 1725, a dispensa não lhe saiu muito cara, sobretudo atendendo às muitas mecânicas (até tocavam o próprio candidato) e aos quantitativos das multas que se praticavam na mesma época para o efeito.

Deste modo, o mercado e a maleabilidade do centro político em torno do imperativo de remunerar os serviços ocasionavam estas situações: tornava-se possível efectuar «compras progressivas», negociar com elas, ou aplicar os serviços, conforme oferecessem mais hipóteses; eram praticamente valores «em carteira», como muitos outros. Podia ser relativamente difícil requerer com serviços alheios, mas era mais fácil e proveitoso poder negociar a dispensa de mecânica na Mesa da Consciência, a mais comum, com este tipo de fés de ofícios; a garantia que estas últimas ocasionavam não era muita, já que a Coroa tendeu a exigir, mesmo neste contexto, serviços próprios, mas sempre era alguma, sobretudo quando o pretendente dispunha de desempenhos feitos por si, mesmo que pouco relevantes.

Por outro lado, sendo as ordens militares um espaço exclusivamente masculino, o mercado de hábitos fez com que essa realidade sofresse algumas alterações. Terá contribuído para que maior número de mulheres alcançasse estas mercês para dote. Havia, inclusivamente, mulheres que adquiriam hábitos a outras, tendo ou não laços de parentesco entre si.

---

<sup>92</sup> Cf. portaria (*ibid.*).

<sup>93</sup> *Ibid.*

Em síntese, a venalidade não foi em Portugal um fenómeno de escassa representatividade, apesar de não ter atingido a dimensão que ocupou em França ou sequer em Espanha. Não envolveu, todavia, apenas os ofícios. Estendeu-se a outros elos da economia da mercê, como os hábitos, as tenças e os serviços. Como equivaliam a formas de capital, pouco a pouco, com a convivência régia, acabaram por ser objecto de transacção.

Era sobretudo com base nestes princípios empíricos e na ideia de que ninguém saía prejudicado deste tipo de negócios que os hábitos e serviços tinham um mercado na sociedade portuguesa. O vazio no campo jurídico e a diminuta atenção que os teólogos dedicaram ao assunto não constituíram um impedimento a que o mercado se desenvolvesse entre particulares, designadamente no século XVIII. Para o auge da década de 1760, quando pelo menos metade dos hábitos foram conseguidos por renúncia, contribuíram essencialmente três aspectos: a situação da fortaleza de Mazagão, abandonada em 1769; a dispensa automática de mecânica consagrada aos accionistas originários das grandes companhias pombalinas a partir de 1757; a guerra dos Sete Anos e os preparativos que ocasionou.

Em Castela também se venderam hábitos, mas esse acontecimento nunca conheceu as proporções que atingiu em Portugal, não obstante a importância da economia da mercê no reino dos Braganças. Aliás, talvez fosse exactamente por este facto e pelo papel fulcral e praticamente exclusivo — para não dizer de monopólio — da Coroa como centro legitimador das classificações sociais legítimas que os hábitos e os serviços suscitavam tanta apetência. No caso dos hábitos é fundamental também equacionar o seu papel como símbolo de limpeza de sangue e ofícios, ou o mesmo será dizer, de nobreza.

Desde o último quartel do século XVII era relativamente comum obter um despacho com uma insígnia e, com dinheiro, tempo e paciência, quem era cristão-velho conseguia ter sucesso nas provanças. A insígnia no peito não constituía o produto de um apertado filtro social. O filtro era mais imaginário do que efectivo. A Coroa tinha grande necessidade de serviços e para os alcançar era essencial que os recompensasse bem ou com eficácia<sup>94</sup>. Donde, em Portugal, o problema básico no que respeita a este patamar de distinções não era ter o hábito, mas sim não o ter. A falta tornava-se alvo de reparos, de censura. Por isso era vital conseguir alcançá-lo fosse por serviços próprios ou por outros subterfúgios. Note-se que os principais vendedores (militares, mazaganistas, «soldados voluntários da Índia») eram pessoas que tinham capacidade para angariar mais serviços ou um novo despacho com uma insígnia a médio prazo. Vender não significava prescindir da cruz, mas sim, muitas vezes, confiar na possibilidade de a vir a ter.

---

<sup>94</sup> Cf. BN, cód. 13 181, parte VII, § único, n.º 16.